



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2115386 - RJ (2023/0454293-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLAUDIO SOUZA SARAIVA
ADVOGADOS : MARCELO BERNARDES BRASIEL - RJ133345
EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA - MG174025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. DUPLA VALORAÇÃO DO ARDIL. *NON BIS IN IDEM*. CULPABILIDADE EXASPERADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, do CP), visando reformar decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento. O recorrente alegou violação ao devido processo legal e ao art. 59 do CP, sustentando que houve *bis in idem* na valoração do ardil como elementar do tipo e como circunstância judicial, além de pleitear a fixação da pena-base no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento de prequestionamento implícito autoriza o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se a negatificação da culpabilidade e a utilização do ardil como circunstância judicial violaram o princípio do *non bis in idem*, ensejando a redução da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial desatende aos pressupostos de admissibilidade, pois as teses relativas à dosimetria da pena foram suscitadas apenas em

embargos de declaração no Tribunal de origem, configurando inovação recursal, o que inviabiliza o prequestionamento, à luz das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O prequestionamento implícito não se configura quando a matéria é trazida apenas em embargos declaratórios rejeitados por inovação, não havendo pronunciamento da instância de origem sobre o ponto.

5. A revisão da dosimetria é excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade flagrante, hipótese verificada na utilização do artil como circunstância judicial negativa, o que constitui bis in idem.

6. A pena-base foi redimensionada de ofício, afastando-se a valoração negativa das “circunstâncias do crime” e corrigindo o critério desproporcional de aumento, fixando-se a pena definitiva em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos.

7. A negatização da culpabilidade, contudo, foi mantida, porque fundamentada no elevado prejuízo ao erário e na habitualidade do réu na prática de fraudes previdenciárias, circunstâncias concretas que autorizam maior censura.

8. Os pedidos de fixação de penas alternativas e de redimensionamento da fração de modulação da pena-base já foram acolhidos pela decisão agravada, o que redundou na falta de interesse recursal no julgamento dessas questões.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2115386 - RJ (2023/0454293-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLAUDIO SOUZA SARAIVA
ADVOGADOS : MARCELO BERNARDES BRASIEL - RJ133345
EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA - MG174025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. DUPLA VALORAÇÃO DO ARDIL. *NON BIS IN IDEM*. CULPABILIDADE EXASPERADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, do CP), visando reformar decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento. O recorrente alegou violação ao devido processo legal e ao art. 59 do CP, sustentando que houve *bis in idem* na valoração do ardil como elementar do tipo e como circunstância judicial, além de pleitear a fixação da pena-base no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento de prequestionamento implícito autoriza o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se a negatização da culpabilidade e a utilização do ardil como circunstância judicial violaram o princípio do *non bis in idem*, ensejando a redução da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial desatende aos pressupostos de admissibilidade, pois as teses relativas à dosimetria da pena foram suscitadas apenas em

embargos de declaração no Tribunal de origem, configurando inovação recursal, o que inviabiliza o prequestionamento, à luz das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O prequestionamento implícito não se configura quando a matéria é trazida apenas em embargos declaratórios rejeitados por inovação, não havendo pronunciamento da instância de origem sobre o ponto.

5. A revisão da dosimetria é excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade flagrante, hipótese verificada na utilização do ardil como circunstância judicial negativa, o que constitui bis in idem.

6. A pena-base foi redimensionada de ofício, afastando-se a valoração negativa das “circunstâncias do crime” e corrigindo o critério desproporcional de aumento, fixando-se a pena definitiva em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos.

7. A negatização da culpabilidade, contudo, foi mantida, porque fundamentada no elevado prejuízo ao erário e na habitualidade do réu na prática de fraudes previdenciárias, circunstâncias concretas que autorizam maior censura.

8. Os pedidos de fixação de penas alternativas e de redimensionamento da fração de modulação da pena-base já foram acolhidos pela decisão agravada, o que redundou na falta de interesse recursal no julgamento dessas questões.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Souza Saraiva buscando a revisão da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, alegando violação ao prequestionamento e ao devido processo legal. A parte recorrente argumenta que a decisão agravada desconsiderou o prequestionamento implícito, uma vez que os embargos de declaração evidenciaram a omissão do Tribunal de origem em analisar a dupla valoração do ardil como elementar do tipo penal e circunstância judicial.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao rejeitar os embargos, enfrentou a questão sob o rótulo de “inovação recursal”, o que, segundo o recorrente, configura prequestionamento implícito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A defesa sustenta que não houve introdução de novo argumento, mas sim a exposição de uma contradição intrínseca ao acórdão, onde o ardil, previsto como elementar do crime de estelionato, foi indevidamente utilizado para majorar a pena, violando o princípio da legalidade estrita.

Outra tese apresentada no agravo diz respeito à violação ao artigo 59 do Código Penal e ao princípio do *non bis in idem*. A decisão agravada, embora tenha concedido *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena, manteve a valoração indevida da culpabilidade como fundamento para exasperar a pena-base, sem demonstrar elementos concretos que justifiquem reprovação além da inerente ao tipo penal.

O recorrente argumenta que o artil, como elementar do crime de estelionato previdenciário, não pode ser reaproveitado como circunstância judicial, sob pena de dupla punição pelo mesmo fato. A majoração da pena-base para dois anos de reclusão carece de fundamentação idônea, pois o acórdão recorrido limitou-se a mencionar a “especialização do réu em fraudes”, sem comprovar condenações anteriores transitadas em julgado ou dano concreto que exceda o prejuízo inerente ao tipo penal. A primariedade do recorrente e a ausência de maus antecedentes exigem neutralidade na valoração da culpabilidade.

O agravo também destaca a imperiosidade de fixação da pena no mínimo legal, argumentando que a pena-base deve ser fixada em um ano de reclusão, em atenção às circunstâncias judiciais favoráveis. O recorrente é primário, não registra antecedentes criminais e sua conduta social é presumidamente adequada. O crime, ainda que grave, restringiu-se à falsificação documental, sem violência ou grave ameaça, e o benefício fraudulento foi concedido no valor mínimo previdenciário. A substituição da pena privativa por restritiva de direitos é considerada medida cabível e socialmente adequada, dado que a pena definitiva, mesmo após redução, é inferior a dois anos. A natureza não violenta do delito e a ausência de risco à ordem pública autorizam a aplicação de penas alternativas.

Por fim, o recorrente alega que a decisão agravada suprimiu o direito à ampla defesa ao negar conhecimento ao recurso especial, ignorando que a matéria envolve interpretação constitucional. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao majorar a pena com base em elemento intrínseco ao tipo penal, negou vigência ao artigo 59 do Código Penal, violando o princípio da estrita legalidade.

Ao cabo da exposição, o recorrente requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido, com a reforma da decisão agravada para fixar a pena-base no mínimo legal e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (e-STJ, fls. 733-736).

O Ministério Público Federal contra-arrazoou o recurso, pedindo o conhecimento parcial do agravo e, na extensão conhecida, o seu desprovimento (e-STJ, fls. 739-742).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 719-728):

“Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

A parte recorrente foi condenada em primeiro grau à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 295-315).

Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, o Tribunal de origem deu provimento à insurgência ministerial, majorando a pena de multa imposta na sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso defensivo (e-STJ fl. 614-617).

Em face de tal acórdão foram opostos embargos de declaração pela Defesa (e-STJ 625-628), argumentando que *"Não é possível que o juiz exaspere a pena do autor de um estelionato sob o argumento de que sua conduta foi artilosa, pois o ardil é figura INSEPARÁVEL E INERENTE do tipo penal, sendo uma característica elementar deste crime"* (e-STJ fl. 626).

Requeru, assim, *"que o Ilustre Juízo se manifeste acerca da utilização da elementar já disposta acima, para que assim, seja readequada a pena em seu patamar mínimo legal"* (e-STJ fl. 628).

A Corte de origem não conheceu dos aclaratórios, ao fundamento de que veiculavam inovação recursal, conforme fundamentação abaixo (e-STJ fl. 665):

(...) no caso sob julgamento, não há que se cogitar dos vícios previstos no art. 619 do CPP, haja vista que no Apelo do réu, ora embargante, foi requerida a reforma do decreto condenatório, pleiteando sua absolvição, com reconhecimento da atipicidade da conduta por falta de provas e, subsidiariamente, requereu-se a absolvição pela ausência de dolo. Por fim, a defesa pugna pela concessão de gratuidade de justiça, com isenção de custas e dias-multa, por se tratar o réu de hipossuficiente financeiro.

Lado outro, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença unicamente a fim de majorar a quantidade de dias-multa, para fins de proporcionalidade com o quantum da pena corpórea aplicada. Como se observa, a questão da dosimetria não foi impugnada em momento algum pelos recorrentes quando da interposição dos recursos de apelação, tratando-se, sim, apenas de inovação recursal. Logo, configurada a inovação recursal, resta impedido o conhecimento dos aclaratórios.

De fato, a tese suscitada pela recorrente não foi objeto de recurso no momento oportuno, o que implica em inovação recursal, e não em omissão sanável via embargos de declaração.

Da análise do presente feito, verifica-se que o pleito da Defesa não fora realizado perante o Juízo de primeiro grau, tampouco em grau de apelação, sendo submetido ao Tribunal de origem apenas em sede de embargos declaratórios. Assim, é inviável a análise, em sede de recurso especial, de matéria não suscitada nas razões de apelação e posteriormente veiculada em embargos de declaração, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO MÍNIMA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer a reprimenda corporal em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão quanto a análise do pedido de revogação da prisão domiciliar e a ausência de fundamento para a aplicação da fração mínima de 1/6 no reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

4. Quanto à fração do tráfico privilegiado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a condição de mula do tráfico justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6.

5. As teses relacionadas à revogação da prisão domiciliar não foram aventadas no recurso especial, nem mesmo arguidas na origem, não podendo, portanto, serem analisadas por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, ademais de se tratar de inovação recursal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no REsp n. 2.026.637/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irrisignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, seguindo orientação desta Corte Superior, deixou de se manifestar sobre a tese defensiva que pleiteava a redução da pena nos embargos de declaração, por constituir inovação recursal, em razão da defesa não ter suscitado tal questão, no curso da instrução criminal ou no recurso de apelação.

4. Não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.606/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.) Grifos acrescidos

O cenário acima exposto evidencia que o Tribunal de origem não analisou a tese veiculada pela Defesa, a demonstrar a ausência do indispensável prequestionamento previsto nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

De rigor, portanto, o **não conhecimento do recurso especial**.

Não obstante, compulsando o acórdão impugnado, constata-se a presença de ilegalidade flagrante, apta a justificar a **concessão de habeas corpus de ofício**, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Conforme já apontado, a Defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao valorar negativamente a vetorial "circunstâncias do crime", não apresentou fundamentação idônea para tanto. Aponta que "não é possível que o juiz exaspere a pena do autor de um estelionato sob o argumento de que sua conduta foi ardilosa, pois o ardil é figura inseparável do estelionato, uma característica elementar deste crime". Ao final, pleiteia o afastamento da valoração negativa da referida vetorial, estabelecendo-se a pena-base no mínimo legal. (e-STJ fl. 674-583).

Acerca da controvérsia, a Juízo de primeiro grau, em sentença confirmada pelo acórdão recorrido, apresentou as seguintes razões para majorar a pena-base (e-STJ fl. 311):

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime revelam a utilização de ardil de difícil detecção, como a exaustiva falsificação documental e a inserção de vínculos inexistentes no sistema eletrônico do CNIS, razão pela qual merecem valoração negativa para ambos os réus. A ré MARISA, afinal, assinou os documentos que pretendiam provar tempo de trabalho inexistente; enquanto o réu CLÁUDIO realizou a inserção extemporânea do vínculo nos sistemas da autarquia previdenciária.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.238.514/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019).

Nesse sentido, entendo que o fundamento utilizado para a majoração da pena base não se mostra idôneo.

O crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do CP consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida, em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, por meio do emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento que induza ou mantenha a vítima em erro.

A doutrina define o elemento do tipo "*ardil*" como "*uma representação engenhosa que ilude o psiquismo alheio (inteligência ou sentimento), causando erro, mediante falsa aparência lógica ou sentimental*" (COSTA JR, Paulo José da. Curso de direito Penal. São Paulo: DPJ, 2005. p. 398).

Nesse sentido, na linha do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 714-716), entendo que o fato da parte recorrente inserir informações extemporâneas de vínculo empregatício no sistema eletrônico da autarquia previdenciária constitui elemento do tipo (*ardil*), não podendo ser valorada tal circunstância em seu desfavor, sob pena de *bis in idem*.

Assim, deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do delito, operada na primeira fase da dosimetria. .

Ademais, da análise do cálculo da pena-base operada pelas instâncias de origem, constato ainda flagrante ilegalidade na fração utilizada para majorar a reprimenda, bem como na pena de multa fixada pelo acórdão recorrido (308 dias-multa).

Vê-se que a sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de origem, assim fez constar (e-STJ fls. 310-311):

*Na Primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Para a ré MARISA, entendo que a **CULPABILIDADE** não foge da ordinariamente atribuída ao tipo penal e que sua conduta não merece juízo especial de reprovação. Afinal, a mera tentativa de engodo ao INSS e de obtenção de benefício acima do valor devido é inerente ao tipo. Já em relação a CLÁUDIO, que se especializou na prática de crimes previdenciários e que os pratica há mais de uma década, com enorme prejuízo ao erário, o juízo de censura que deve recair sobre sua conduta há de ser sopesado em seu extremo desfavor. Em seu interrogatório em juízo, o réu afirma ter confeccionado cerca de cento e cinquenta a duzentos documentos em circunstâncias semelhantes às dos autos, em um período de quatro anos. No entanto, a se ver de um dos depoimentos policiais de Cláudio Saraiva na operação conectividade, o réu pratica fraudes previdenciárias há mais de 10 anos e o lucro obtido pela associação criminosa com as fraudes previdenciárias gira em torno de 3 milhões de reais, sendo o valor do prejuízo causado ao INSS possivelmente superior a 10 milhões de reais (v. fls. 59 do apenso). Considerando que a fixação da pena base não está adstrita a critérios puramente objetivos e matemáticos, entendo que essa circunstância é casuisticamente suficiente para por si só elevar a pena base a seu máximo permitido. Em relação aos ANTECEDENTES, a ré MARISA não os registra (FAC – fls. 72/75). O réu CLÁUDIO SARAIVA, apesar da extensa FAC de fls. 59/71, registra apenas processos em curso e decisão de rejeição de denúncia e, não obstante tenha sentença condenatória proferida por este juízo nos autos nº 0000855- 80.2014.4.02.5113, sem trânsito em julgado, esses processos não se prestam à configuração de maus antecedentes (súmula 444 STJ). Em relação à CONDOTA SOCIAL, assim considerada o modo com que se porta perante familiares, amigos, e demais pessoas de seus círculos de relacionamento, não há informações nos autos que permitam valorá-la em desfavor dos réus. Igualmente, nada*

consta nos autos acerca de *PERSONALIDADE* dos réus, presumindo-se normal. Os *MOTIVOS* do crime são a obtenção de lucro sem contrapartida e em prejuízo alheio, o que faz parte do delito de estelionato e não pode ser sopesado negativamente. **As CIRCUNSTÂNCIAS do crime revelam a utilização de ardil de difícil detecção, como a exaustiva falsificação documental e a inserção de vínculos inexistentes no sistema eletrônico do CNIS, razão pela qual merecem valoração negativa para ambos os réus.** A ré MARISA, afinal, assinou os documentos que pretendiam provar tempo de trabalho inexistente; **enquanto o réu CLÁUDIO realizou a inserção extemporânea do vínculo nos sistemas da autarquia previdenciária.** Quanto às *CONSEQUÊNCIAS* do crime, nada a se considerar, considerando que o benefício pretendido foi concedido administrativamente no valor mínimo legal, a que a ré MARISA teria direito, sem inclusão dos valores lançados nas *GFI Ps* fraudulentas. Por fim, o *COMPORTAMENTO DA VÍTIMA*, o *INSS*, em nada contribuiu para o delito, sendo neutra tal circunstância. Diante desse cenário e de acordo com a fundamentação acima, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão para o réu CLÁUDIO e em 01 (um) ano e 06 (seis) para a ré MARISA.**

Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer os critérios de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito ou o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

No caso, vê-se que o Juízo *a quo*, frente ao reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), **quintuplicou** a pena mínima cominada no preceito secundário do art. 171, caput, do Código Penal (1 ano de reclusão), alcançando o patamar de 5 anos de reclusão, o qual, diga-se de passagem, é o máximo da pena cominada ao crime, cujo tipo penal prevê pena privativa de liberdade de reclusão de 1 a 5 anos. Assim, para cada circunstância desfavorável, o magistrado operou um aumento de 2 anos na reprimenda mínima estabelecida, o que foge a qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade.

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

Ademais, pacífico o entendimento de que "[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão" (AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Conforme acima transcrito, as instâncias de origem justificaram um maior aumento na pena-base em razão do maior grau de culpabilidade do recorrente, que, em seu interrogatório em Juízo, afirmou ter confeccionado cerca de cento e cinquenta a duzentos documentos em circunstâncias semelhantes às dos autos, durante um período de quatro anos. Foram considerados, ainda, os depoimentos dos depoimentos policiais de Cláudio Saraiva na Operação Conectividade, quando declararam que o recorrente pratica fraudes previdenciárias há mais de 10 anos e o lucro obtido pela associação criminosa gira em torno de 3 milhões de reais, sendo o valor do prejuízo causado ao INSS possivelmente superior a 10 milhões de reais.

Portanto, diante do acima descrito, a evidenciar maior gravidade da conduta, entendo proporcional e adequado o aumento da pena-base em 1 (um) ano, equivalente ao dobro da pena mínima, tendo em vista que todas as outras circunstâncias são favoráveis ao recorrente.

Anoto ainda que a pena de multa cominada de forma cumulativa à privativa de liberdade seguirá os mesmos critérios de exasperação, já que é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o seu redimensionamento"* (AgRg no AREsp 900.438/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018).

Acerca do tema, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. ANÁLISE. MÉRITO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADES FLAGRANTES. DECLARAÇÕES DAS AGRAVANTES. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N.º 545 DO STJ. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...] 6. É desproporcional a quantidade de dias-multa, estabelecida, já na primeira fase da dosimetria, em 50 (cinquenta) dias-multa, quando comparada em relação à pena privativa de liberdade, fixada, na mesma etapa dosimétrica, em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, quando o mínimo abstratamente cominado é de 2 (dois) anos de reclusão.

7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão espontânea e reduzir a quantidade de dias-multa, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto."

(AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019.) Grifo acrescido

Na hipótese, é evidente a desproporcionalidade da pena de multa aplicada (308 dias-multa), não guardando nenhuma equivalência com a pena privativa de liberdade imposta. Portanto, de rigor seu redimensionamento.

Assim, ante as ilegalidades apontadas, imperativo o redimensionamento da pena, para afastar a negatização do vetor "circunstâncias do crime" na primeira fase da dosimetria e o

aumento de 2 anos para cada vetorial negativa, bem como o cálculo da pena de multa imposta, adequando-se a reprimenda definitiva aos critérios estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça.

Passo, então, à nova dosimetria da pena imposta ao recorrente.

A pena base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa da vetorial "culpabilidade". Assim, aumento a pena em 1 ano, o que equivale ao dobro do *quantum* cominado no preceito secundário do tipo penal, fixando a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da violação de dever inerente à profissão de contador (art. 65, inciso II, alínea "d" e art. 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal). Assim, na linha do decidido pelas instâncias de origem, procede-se à compensação entre as referidas circunstâncias, permanecendo a pena intermediária no patamar de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena atinente à tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), procede-se à redução da pena em 1/3, alcançando o patamar de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Ainda, reconhecida a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, majora-se a pena em 1/3, chegando-se à pena definitiva de **1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.**

Diante do patamar fixado e considerando que o recorrente não é reincidente, fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Cabível, ainda a **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Anoto que entendo que a substituição é recomendável diante do baixo patamar da reprimenda fixada (1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão) e também considerando que o crime não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que, à exceção da circunstância judicial da "culpabilidade", todas as outras vetoriais foram favoráveis ao recorrente, primário à época dos fatos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**, ante o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. **Concedo, porém, habeas corpus de ofício** para afastar o incremento punitivo relativo à valoração negativa das "circunstâncias do crime", bem como a fração de aumento utilizada para exasperar a pena-base e a pena de multa, fixando a reprimenda definitiva em **1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 17 dias-multa**, em regime inicial aberto, autorizada a substituição por penas restritivas de direitos.

Publique-se. Intimem-se."

O agravante insiste na tese de que houve o prequestionamento implícito, no entanto, como se percebe da leitura da decisão agravada, a matéria veiculada no recurso especial apenas foi suscitada perante o Tribunal de origem em sede de embargos de declaração. E a inovação recursal no âmbito dos embargos de declaração não qualificam prequestionamento implícito.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBTER DICTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria e de indicação do dispositivo legal violado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para assim ser conhecido e, se o caso, provido. A questão também envolve a análise da alegação de prequestionamento implícito dos dispositivos legais invocados pelo agravante.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante deixou de apresentar impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão combatida, incidindo, assim, por analogia, os óbices previstos nas Súmulas n. 182/STJ e 283/STF.

4. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias alegadas impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

5. A alegação de prequestionamento implícito não se sustenta, pois o acórdão impugnado não debateu a tese acerca da nulidade do reconhecimento pessoal, alegada somente em embargos de declaração, os quais foram rejeitados, havendo manifestação no voto condutor apenas a título de obter dictum.

6. "É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em obter dictum pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes" (AgRg no AREsp 2260751 / SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 11/10/2023) IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.764.804/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes, devidamente qualificados, aspectos que permitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo suficiente a redução a termo dos trechos relevantes e a garantia de acesso da defesa à íntegra dos áudios. Precedentes.

2. Ademais, "não há previsão legal no sentido de que a transcrição dos diálogos seja realizada por perito oficial" (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A defesa alegou nulidade decorrente da falta de realização de exame grafotécnico nas correspondências apreendidas e utilizadas pela instância ordinária para embasar as condenações decretadas nos autos.

2. O Tribunal de origem não enfrentou a tese defensiva. Ausente o imprescindível prequestionamento, fica esta Corte Superior impossibilitada de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula n. 211/STJ. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. REVOGAÇÃO. PROVA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Esta Corte Superior admite o chamado prequestionamento implícito, que ocorre quando o Tribunal a quo delibera sobre os temas abordados nas razões recursais, ainda que sem apontar os dispositivos legais tidos por violados. 2. No caso, constata-se que as teses suscitadas pelos agravantes nas razões do recurso especial, acerca da revogação do delito de lavagem de capitais, bem como da imprestabilidade da prova colhida durante a investigação policial para a condenação dos réus, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, nem de forma implícita, razão por que não há como conhecê-las nesta via recursal, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu provada a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa. Modificar essa conclusão, no intuito de abrigar o pleito absolutório, demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.226.589/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019, grifou-se.)

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o prequestionamento implícito, caracterizado quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre os temas suscitados nas razões recursais, mesmo sem mencionar os dispositivos legais alegadamente infringidos. No presente caso, verifica-se que as questões levantadas não foram examinadas pelo Tribunal de origem, nem de forma implícita. Por conseguinte, não é possível conhecê-las nesta instância recursal, devido à ausência de prequestionamento.

Apesar de o recurso especial não ter sido conhecido, concedeu-se de ofício habeas corpus, para redimensionar a pena do recorrente.

No presente agravo, ele pede que se avance no tema e que seja excluída a negatificação da culpabilidade.

No entanto, a sentença julgou negativa a culpabilidade do recorrente, sob o fundamento de que ele está engajado, há vários anos, na prática de crimes, causando elevado prejuízo aos cofres públicos, senão vejamos:

“Já em relação a CLÁUDIO, que se especializou na prática de crimes previdenciários e que os pratica há mais de uma década, com enorme prejuízo ao erário, o juízo de censura que deve recair sobre sua conduta há de ser sopesado em seu extremo desfavor. Em seu interrogatório em juízo, o réu afirma ter confeccionado cerca de cento e cinquenta a duzentos documentos em circunstâncias semelhantes às dos autos, em um período de quatro anos. No entanto, a se ver de um dos depoimentos policiais de Cláudio Saraiva na operação conectividade, o réu pratica fraudes previdenciárias há mais de 10 anos e o lucro obtido pela associação criminosa com as fraudes previdenciárias gira em torno de 3 milhões de reais, sendo o valor do prejuízo causado ao INSS possivelmente superior a 10 milhões de reais (v. fls. 59 do apenso). Considerando que a fixação da pena base não está adstrita a critérios puramente objetivos e matemáticos, entendo que essa circunstância é casuisticamente suficiente para por si só elevar a pena base a seu máximo permitido.” (e-STJ, fls. 310)

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o elevado prejuízo financeiro causado pela ação criminosa constitui fundamento válido para julgar mais reprovável a conduta.

Nesse sentido, em casos semelhantes, assim decidiu essa Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DESFAVORECIMENTO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTO JÁ UTILIZADO PARA DESVALOR DA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. No caso, foram valoradas negativamente à culpabilidade e às consequências do delito.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito (AgRg no AREsp 1162158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

4. No caso, foi considerado como negativa a culpabilidade em razão do alto valor do bem irregularmente adquirido. Sendo essa fundamentação idônea para justificar a exasperar a pena-base, não há ilegalidade a ser sanada.

5. Em relação às consequências do crime, o fundamento utilizado deve ser afastado, sob pena de ocorrência de bis in idem uma vez que o prejuízo significativo sofrido pela vítima já foi considerado na culpabilidade.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 688.892/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CULPABILIDADE EXACERBADA. ELEVADO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial. O recurso especial alega violação aos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, em razão da negatização da culpabilidade e da fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intensidade do dolo e o elevado valor do prejuízo causado constituem fundamento válido para negatizar o vetor da culpabilidade e a fixação do regime semiaberto, mesmo com a pena fixada em quatro anos e não tendo o réu antecedentes criminais.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade do recorrente com base na intensidade do dolo e no prejuízo causado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ. De fato, a ação criminosa direcionada contra duas residências distintas e o elevado valor do prejuízo causado às vítimas, são elementos indicativos de maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena por esse motivo.

4. A presença de circunstância judicial desfavorável, aliada à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, justifica a imposição do regime semiaberto, conforme o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso quando há circunstância judicial desfavorável, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos e o réu seja primário e de bons antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.520.194/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifou-se.)

Isso resulta na conclusão de que inexistente ilegalidade que exija a intervenção de ofício dessa Corte e que a fixação da pena-base acima do mínimo legal levou em consideração dados fáticos e jurídicos adequados.

Quanto à fixação de penas alternativas e de readaptação da fração de aumento da pena-base, esses pedidos já foram acolhidos pela decisão agravada, como bem observado pelo Ministério Público Federal. Ausente, portanto, interesse recursal.

Por tais fundamentos, conheço em parte do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0454293-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.115.386 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 05000122420154025113

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO SOUZA SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO BERNARDES BRASIEL - RJ133345
ADVOGADA : EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA - MG174025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARISA HELENA DE ALBUQUERQUE BRAILE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO SOUZA SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO BERNARDES BRASIEL - RJ133345
ADVOGADA : EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA - MG174025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54221248521965191548@

2023/0454293-1 - REsp 2115386 Petição : 2025/0005656-4 (AgRg)